

Câmara Municipal de Cabaceiras  
APROVADO  
Sala das Sessões 08/07/2022

SECRETARIA



A Comissão de Justiça e Redação  
irá analisar e emitir parecer.  
Cabaceiras, 25/07/2022

PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS  
PREFETURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS  
Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 02, 19 DE JULHO DE 2022, À LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 1º / 10 / 1997, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO.**

**Assunto:**

Institui o cargo de Auditor Fiscal de Tributos, na Lei Complementar nº 02 / 1997, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Efetivo da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal.

**Administração:**

**Tiago Marcone Castro da Rocha**

**Período:**

**2021 a 2024**

RCER:DO

22/07/2022

5º andar



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS  
Gabinete do Prefeito

**M E N S A G E M**

( Projeto de Lei nº Complementar nº 02, 19 de julho de 2022, á Lei Complementar nº 02, DE 1º / 10 / 1997, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Efetivo da Administração Pública Direta do Poder Executivo ).

**Sr. Vereador - Presidente, Srs. Vereadores,**

Ao cumprimenta – Iós, sirvo-me deste Ato, para encaminhar aos honrados membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, dispondo sobre **Institui o cargo de Auditor Fiscal de Tributos, na Lei Complementar nº 02 / 1997, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Efetivo da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal.**

A presente instituição será inserida no Anexo denominado Grupo Ocupacional: Atividade de Nível Superior ( A N S – 500, constante na Lei Complementar nº 02 / 1997 ( em anexo ), que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Efetivo da Administração Pública Direta do Poder Executivo, e a investidura deverá ocorrer por meio de Concurso Público.

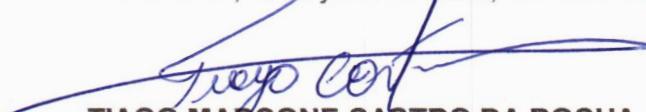
É importante salientar que o cargo de Auditor Fiscal de Tributos se dará em conformidade com a legislação superior e os dispositivos desta Lei, observados os procedimentos e normas estabelecidos em regulamento, devendo ainda ser exigida também no ato da investidura, a comprovação de formação em curso de nível superior, devidamente reconhecido pelas instituições educacionais pertinentes.

O cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipal, organizado em carreira conforme determina a art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal tem suas atribuições, quantidades, vencimentos e outros requisitos ou atributos previstos nos anexos desta Lei.

Frente ao exposto, confiante de que a matéria merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte de todos os membros desta Casa Legislativa, desde já agradecemos antecipadamente.

Cordialmente,

Cabaceiras, 19 de julho de 2022; 187 anos de emancipação política.

  
**TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA**

**Prefeito Constitucional**



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 02, 19 DE JULHO DE 2022, À LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 1º / 10 / 1997, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO.

Institui o cargo de Auditor Fiscal de Tributos, na Lei Complementar nº 02 / 1997, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Efetivo da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS. Faço saber que a Câmara aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O Anexo denominado Grupo Ocupacional: Atividade de Nível Superior (ANS – 500, constante na Lei Complementar nº 02 / 1997 (em anexo), que dispõe sobre o Quadro de Pessoal Efetivo da Administração Pública Direta do Poder Executivo, passa a vigorar com a inclusão do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

**Art. 2º** A investidura no cargo de Auditor Fiscal de Tributos deverá ocorrer por meio de Concurso Público.

**§ 1º** O cargo de Auditor Fiscal de Tributos se dará em conformidade com a legislação superior e os dispositivos desta Lei, observados os procedimentos e normas estabelecidos em regulamento.

**§ 2º** Deverá ser exigida também no ato da investidura, a comprovação de formação em curso de nível superior, devidamente reconhecido pelas instituições educacionais pertinentes.

**Art. 3º** O cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipal, organizado em carreira conforme determina a art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal tem suas atribuições, quantidades, vencimentos e outros requisitos ou atributos previstos nos anexos desta Lei.

**Parágrafo único.** Os Anexos I e II são partes integrantes deste instrumento legal.

  
Tiago Marcone Castro da Rocha  
Prefeito Constitucional

1.





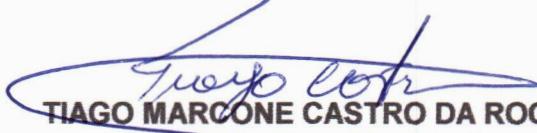
**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS  
Gabinete do Prefeito**

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão á conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabaceiras, 19 de julho de 2022; 187 anos de Emancipação Política.

  
**TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA**

Prefeito Constitucional

2.





ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 02, 19 DE JULHO DE 2022, À LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 1º / 10 / 1997, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO.

Anexo I

Atribuições do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e requisitos para investidura:

1. Descrição sumária: Realizar auditorias para apurar e lançar tributos de competência municipal.

2. Descrição detalhada:

I - dar cumprimento á legislação tributária pertinente;

II - lavrar termos, intimações, notificações, autos de infração e apreensão, na conformidade da legislação competente;

III - construir o crédito tributário mediante o respectivo lançamento, inclusive o decorrente de tributo informado e não pago;

IV - exercer a fiscalização preventiva através de orientações aos contribuintes com vistas ao exato cumprimento de legislação tributária e repressiva, com imposição das multas cabíveis, nos termos da Lei;

V - executar a auditoria fiscal em relação a contribuintes a demais pessoas naturais ou jurídicas envolvidas na relação jurídico tributária.

VI - proceder á apreensão, mediante lavratura de termo, de bens, objetos, livros, documentos e papéis, necessários ao exame fiscal.

VII - gerar os cadastros de contribuintes, procedendo a inclusões, alterações, e respectivo processamento de acordo com a legislação pertinente;

VIII - proceder a intimação de contribuintes e outras naturais ou jurídicas, de direito privado ou público, a fim de prestarem informações e esclarecimentos devidos ao fisco por força da lei;

IX - proceder a intimação de contribuintes ou terceiros, para a ciência de atos administrativos de natureza tributária.

X - proceder ao registro de ocorrência no relacionamento fisco contribuinte, através da lavratura de termo ou peça fiscal competente, nos casos e na forma prescritos na legislação tributária.

XI - solicitar auxílio ou colaboração das autoridades constituídas, como medida de segurança para garantia do exercício de suas funções, inclusive para efeitos de busca e apreensão domiciliar de elementos de prova, em casos de fundada suspeita de crime de sonegação fiscal;

XII - orientar os servidores do fisco que se encontrem lotados no setor de tributos, para fins de instruções ou execuções dos servidores;

XIII - estudar, pesquisar e emitir pareceres sobre situações concretas e não jurídicas de natureza tributária;

XIV - prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do município;

XV - manter-se atualizado quanto á legislação que cuida de tributos municipais; e,

XVI - exercer ou executar outras atividades ou encargos pertinentes á ação fiscal relativa aos tributos municipais.



3.





ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABACEIRAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 02, 19 DE JULHO DE 2022, Á LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 1º / 10 / 1997, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO.

3. Requisitos para provimento:

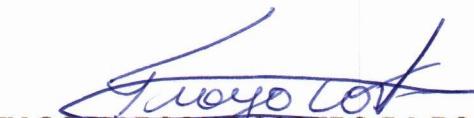
I - instrução: curso superior completo, reconhecido legalmente; e,

III - outros requisitos: domínio da legislação referente á sua área de atuação; domínio das áreas contábeis, fiscal e tributária; conhecimento de informática em aplicativos básicos; conhecimento de processador de textos e de planilha eletrônica.

**Anexo II**  
**Quantitativo de vagas, vencimento e carga horária.**

Cargo	Quantidade	Vencimento	Carga semanal	Horária
Auditor Fiscal de Tributos Municipal	1	R\$ 1.500,00	40 horas	

Cabaceiras, 19 de julho de 2022; 187 anos de Emancipação Política.

  
TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Cabaceiras

LEI COMPLEMENTAR Nº 02/97

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Município de Cabaceiras, e adota outras providências correlatas.

CAPÍTULO I  
ESTRUTURA BÁSICA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 1º - O Serviço Civil da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Município de Cabaceiras é constituído dos seguintes Quadros:

I - PERMANENTE: Organizado em planos de carreiras, que abrangerão os servidores submetidos exclusivamente ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT adotado pelo Município, e constituído de cargos de provimento efetivo e os em comissão, distribuídos pelos Grupos Ocupacionais do Serviço Civil de Administração Pública Direta do Poder Executivo do Município de Cabaceiras;

II - SUPLEMENTAR: Integrado na forma e condições previstas no Art. 10, desta Lei.

Art. 2º - Os cargos classificados como de Provimento Efetivo, e bem assim os de Provimento em Comissão são distribuídos pelos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - DE PROVIMENTO EFETIVO:

- a) Atividades de Nível Elementar, designado pelo código ANE-100;
- b) Serviços de Apoio Administrativo, designado pelo código SAD-200;
- c) Atividades de Nível Intermediário, designado pelo código ANI-300;
- d) Magistério Público Municipal, designado pelo código MAG-400;
- e) Atividades de Nível Superior, designado pelo código ANS-500;

II - DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:

- a) Direção e Assessoramento Superiores, designado pelo código DAS-600;
- b) Direção e Assistência Intermediária, designado pelo código DAI-700.

Art. 3º - Segundo a correlação, afinidades e a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimento aplicados, cada grupo ocupacional, abrangendo várias categorias funcionais e atividades, compreenderá:



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**I – DE PROVIMENTO EFETIVO:**

- a) ATIVIDADES DE NÍVEL ELEMENTAR, integrado por 156 cargos, de provimento efetivo na classe inicial, abrangendo as atividades de serviços auxiliares e de natureza singela e artesanal, tais como funerários, operação de equipamentos, vigilância, conservação, limpeza, manutenção, capina, varrição, coleta e outros, para cujo provimento, em alguns casos, não se exija comprovação de escolarização regular;
- b) SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, integrado por 61 cargos de provimento efetivo na classe inicial, compreendendo atividades burocráticas em geral, datilografia, serviços que se relacionem com a administração de pessoal, material, patrimônio, arquivo, operação proficiente de equipamentos de informática, comunicações administrativas, tarefas de atendimento ao público, atendimento a pacientes em hospitais e ambulatórios, fiscalização de obras e posturas municipais, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais para os quais se exija, para alguns cargos, certificado de conclusão de curso do Ciclo de 2º Grau, ou equivalente;
- c) ATIVIDADES DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO, integrado por 3 cargos do provimento efetivo na classe inicial, compreendendo a realização de tarefas de natureza técnica, para os quais se exija o diploma de conclusão de curso técnico de nível médio em estabelecimento de ensino de educação profissional;
- d) MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, integrado por 108 cargos de provimento efetivo na classe inicial, com atividades inerentes ao magistério, observado o disposto no § 1º, deste artigo, e as relativas aos especialistas em educação, tais como orientação educacional, assistência social escolar e supervisão escolar;
- e) ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, integrado por 26 cargos de provimento efetivo na classe inicial, para os quais se exija diploma de curso de nível superior de graduação ou equivalente, não abrangido por outros grupos ocupacionais específicos;

**II – DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:**

- a) DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, composto por cargos de provimento em comissão subordinados diretamente ao Prefeito do Município ou aos Secretários Municipais, cujo preenchimento se dá pela confiança pessoal e para o desempenho de atividades de direção, assessoramento especializado, planejamento, orientação, coordenação e controle de programas e projetos da Administração Municipal;



# ESTADO DA PARAÍBA

## Prefeitura Municipal de Cabaceiras

b) DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA, composto de cargos de provimento em comissão cujos titulares são escolhidos pela confiança pessoal e destinados à realização dos encargos de direção e assistência a nível intermediário, e especialmente para a chefia de unidades de menor porte dos órgãos e entidades da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cabaceiras.

§ 1º Os cargos de Professor de Nível Superior, código MAG-402, serão providos por portadores de Curso Superior de Licenciatura, graduação plena, com habilitação específica em Língua Portuguesa, Ciências, História, Matemática, Geografia, Língua Inglesa, Educação Física e Educação Artística, conforme quantitativos fixados na Tabela 2, do ANEXO I, a esta Lei.

§ 2º A denominação, a simbologia, os quantitativos e a remuneração atribuída aos cargos de provimento em comissão são definidos na legislação especial atinente à Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Cabaceiras.

## CAPÍTULO II

### ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo que integram as Categorias Funcionais dos Grupos Ocupacionais do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo são organizados em carreiras.

Parágrafo Único – A estrutura das carreiras, categorias funcionais, nomenclatura, classes, quantitativos, requisitos para o provimento, desenvolvimento funcional e respectivos valores de vencimentos dos cargos de provimento em efetivo são os constantes do Anexo I, a esta Lei, nele já incluído os cargos transformados ou transportos para a composição inicial dos grupos ocupacionais.

#### Seção II

##### Ingresso

Art. 5º Exetuado o disposto no Art. 9º, desta Lei, a investidura em cargo de provimento efetivo na Administração Municipal somente se dará mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O ingresso dar-se-á na classe inicial de cada cargo de provimento efetivo.

§ 2º O regulamento e as demais normas necessárias à realização de concurso público serão estabelecidos mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Cabaceiras

296

Seção III  
Jornada de Trabalho e Contraprestação Salarial

Art. 6º Os valores de vencimento fixados no Parágrafo Único, do Art. 4º, desta Lei, são devidos proporcionalmente à jornada de trabalho a que estiver submetido o servidor, constituindo-se base de cálculo, para tal, a jornada máxima mensal de quarenta horas semanais e o valor do vencimento do servidor.

Parágrafo Único – A jornada de trabalho semanal não será inferior a dez horas semanais.

Seção IV  
Desenvolvimento Funcional

Art. 7º Cada cargo de provimento efetivo é desdobrado, ascendente, em três classes distintas.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á por ascensão, que consiste na passagem do servidor de uma classe para a outra imediatamente superior.

Seção V  
Especificações de Classe e Disposições Áltas

Art. 8º As especificações de classe e as normas especiais para o estabelecimento de critérios para a estruturação dos planos de carreira, regime de trabalho, interstícios, freqüência e desenvolvimento funcional serão editados em regulamentação própria, mediante decreto de Chefe do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**COMPOSIÇÃO INICIAL DOS GRUPOS OCUPACIONAIS**

Art. 9º A primeira composição dos Grupos Ocupacionais do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Cabaceiras, de que trata esta Lei, dar-se-á, para a classe inicial de cada categoria funcional, por transformação ou por transposição dos cargos de provimento efetivo de que são titulares os servidores estabilizados, à data desta Lei, na forma dos Anexos II e III, a esta Lei.

§ 1º Concluídas as etapas de composição inicial dos Grupos Ocupacionais, de que trata o *caput* deste artigo, as vagas remanescentes nas classes iniciais serão providas mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.



ESTADO DA PARAÍBA  
Prefeitura Municipal de Cabaceiras

237

§ 2º A nomeação dar-se-á em atendimento a conveniência do serviço e a verificação de vaga.

**CAPÍTULO IV**  
**QUADRO SUPLEMENTAR**

Art. 10. Os cargos de provimento efetivo atualmente existentes nos quadros de pessoal da Administração Municipal que não forem objeto de transposição ou de transformação, na forma dos anexos a que se refere o *caput* do artigo anterior, são considerados como de provimento isolado e passarão a constituir o QUADRO SUPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, na forma do Anexo IV, a esta Lei, que serão extintos, automaticamente, à medida em que forem vagando.

Parágrafo Único – À discreção do Poder Executivo Municipal os servidores não amparados pelo Art. 19 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS da Constituição Federal que ficarem agrupados no Quadro Suplementar poderão, no interesse da Administração, ser exonerados dos respectivos cargos.

Art. 11 – São declarados exintos os cargos de provimento efetivo que se encontram atualmente vagos e não incluídos nos Grupos Ocupacionais do Quadro Permanente de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, de que trata esta Lei.

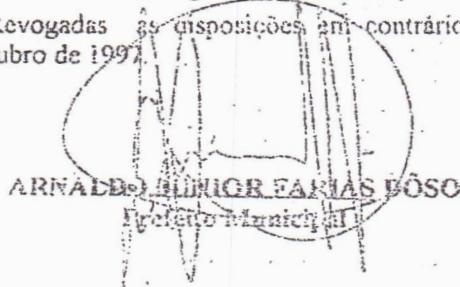
**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 12 – O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá a regulamentação necessária à execução desta Lei.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 – Revogadas as disposições em contrário, os efeitos desta lei retroagam a 1º de outubro de 1991.



## GRUPO OCUPACIONAL: ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS-500

CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO/CLASSE	Nº DE CARGOS	ESCOLARIDADE EXIGIDA	VENCIMENTO - R\$	LINHAS DE PROMOÇÃO
Assistente Social	ANS-501.1	03	Superior específico	300,00	Ascensão à Classe ANS-501.2
	ANS-501.2	01		315,00	Ascensão à Classe ANS-501.3
	ANS-501.3	01		330,00	
Bibliotecário	ANS-502.1	01	Superior específico	240,00	Ascensão à Classe ANS-502.2
	ANS-502.2	01		255,00	Ascensão à Classe ANS-502.3
	ANS-503.3	01		270,00	
Bioquímico	ANS-503.1	03	Superior específico	300,00	Ascensão à Classe ANS-503.2
	ANS-503.2	01		315,00	Ascensão à Classe ANS-503.3
	ANS-503.3	01		330,00	
Dentista	ANS-504.1	04	Superior específico	300,00	Ascensão à Classe ANS-504.2
	ANS-504.2	01		315,00	Ascensão à Classe ANS-504.3
	ANS-504.3	01		330,00	
Enfermeiro	ANS-505.1	03	Superior específico	300,00	Ascensão à Classe ANS-505.2
	ANS-505.2	01		315,00	Ascensão à Classe ANS-505.3
	ANS-505.3	01		330,00	
Fisioterapeuta	ANS-506.1	02	Superior específico	300,00	Ascensão à Classe ANS-506.2
	ANS-506.2	01		315,00	Ascensão à Classe ANS-506.3
	ANS-506.3	01		330,00	
Médico	ANS-507.1	05	Superior específico	750,00	Ascensão à Classe ANS-507.2
	ANS-507.2	01		780,00	Ascensão à Classe ANS-507.3
	ANS-507.3	01		810,00	
Nutricionista	ANS-508.1	02	Superior específico	300,00	Ascensão à Classe ANS-508.2
	ANS-508.2	01		315,00	Ascensão à Classe ANS-508.3
	ANS-508.3	01		330,00	
Psicólogo	ANS-509.1	02	Superior específico	300,00	Ascensão à Classe ANS-509.2
	ANS-509.2	01		315,00	Ascensão à Classe ANS-509.3
	ANS-509.3	01		330,00	
Veterinário	ANS-510.1	01	Superior específico	300,00	Ascensão à Classe ANS-510.2
	ANS-510.2	01		315,00	Ascensão à Classe ANS-510.3
	ANS-510.3	01		330,00	